



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901829/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.469 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente OCT VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a arguição relativa aos arts. 36, 37 e 38 da Lei 9.784/99 por ocorrência da preclusão e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Cuidam os autos de Dcomp, débito de IRPJ - Estimativa Mensal, referente a novembro/2003, com crédito de CSLL, recolhido a maior ou indevidamente em março/2002.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

A informação de que o crédito não existe está equivocada, pois o Darf discriminado na Dcomp existe, para tanto anexa cópia do documento como prova do pagamento;

Assim, espera seja considerada "boa" a compensação efetuada.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-41.172, de 22 de dezembro de 2010 (e-fl. 49), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

Compensação - Impossibilidade - Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito - Crédito Inexistente.

Comprovada nos autos a inexistência do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, não se homologa a compensação declarada, dado que a compensação pressupõe a existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Pagamento em Atraso - Exigência de Multa e Juros de Mora

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 46), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (grifos do original).

Contesta a não homologação da compensação, sustentando que "*O lançamento do crédito tributário, é injusto, porque não há motivo para tal lançamento*" e que (*sic*) "*A autoridade fiscal, estar cobrando indevidamente, s.m.j., os valores que foram devidamente pagos*".

Aduz que "*O bom senso, deve fundamentar todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, a Recorrente informou seus débitos e pagou nos termos da legislação de regência*" e que "*Se busca neste Recurso Voluntário a verdade sobre os fatos ocorridos e o direito aplicado à espécie, a fim de que se possa operar a verdade, porque foram realizados os pagamentos dos valores declarados em DCTF*".

Sustenta que "*provou todos os fatos alegados trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinácia*" e que "*Deveria ter a autoridade fiscal, verificado que os valores foram pagos e declarados em DCTF*".

Evoca, como lastro de suas alegações, os artigos 36 e 37 e 38 da lei nº 9.784/99.

Ao final, requer a reforma do acórdão nº 03-41.172 e o reconhecimento do pagamento do IRPJ cobrado no presente processo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF n.º 329.

Demais disso, observo que o recurso embora tempestivo, não atende totalmente aos demais requisitos de admissibilidade, eis que introduz novo fundamento de direito referente aos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 9.784/99, não argüidos por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, motivo porque o recurso será conhecido apenas parcialmente, conforme se explica a seguir.

Primeiramente trazemos a lume os artigos 36 e 37 citados:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Aqui cabe destacar que esses dispositivos, além de não constarem na Manifestação de Inconformidade, não contradizem os fundamentos da decisão recorrida; muito pelo contrário, a reafirmam, senão vejamos: o comando do artigo 36 diz que cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, prescindindo a administração tributária da incumbência de fazê-lo, ressalvado o disposto no artigo 37 do mesmo diploma legal. Ora, este foi o fundamento lógico exarado no acórdão recorrido, conforme indica o excerto seguinte (grifos nossos):

(...)

Em consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal se constata que o pagamento referenciado pela contribuinte, conforme cópia anexada à folha 04, realmente foi efetuado em 03/03/2002 (fl. 33), contudo a contribuinte nada traz aos autos que prove o recolhimento indevido ou a maior, passível de restituição, apenas afirma.

(...)

Já a faculdade prevista no artigo 37 mencionado não foi utilizada pelo Recorrente no momento processual oportuno, qual seja, na ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Nesta não há qualquer alusão a que os fatos e dados que poderiam lastrear as alegações do então manifestante estariam registrados em declarações que integram a base de dados da Receita Federal do Brasil e, tampouco, especificação de quais seriam elas, inviabilizando o conhecimento dessa arguição por este colegiado, conforme expressamente indicado no artigo 38 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Ocorreu, *in casu*, a preclusão do direito à apresentação da legislação respeitante aos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 9.784/99 como novo fundamento jurídico no Recurso Voluntário, de acordo com o dispõe o artigo art.16, III c/c o artigo 17 do Decreto 70.235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Pelo exposto, o recurso voluntário será conhecido parcialmente, eis que não cabe a esta instância recursal o reexame de matéria não julgada pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 29565.82522.241203.1.3.04-2725 transmitido em 24/12/2003, sob a alegação de que o crédito original de R\$ 14.437,83 nele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento de outro débito, conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:



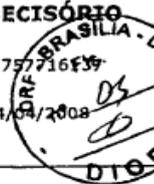
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

DRF BRASÍLIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 757716139

DATA DE EMISSÃO: 24/04/2008



1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.549.675/0001-94	NOME/NOME EMPRESARIAL ORCA VEICULOS LTDA
--------------------------------	---------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 29565.82522.241203.1.3.04-2725	DATA DA TRANSMISSÃO 24/12/2003	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10166-901.829/2008-58
---------------------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------------------	----------------------------------------------------

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 14.437,83
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	28/02/1996	VALOR DO PRINCIPAL:	0,00
CNPJ:	00.549.675/0001-94	VALOR DA MULTA:	14.437,83
CÓDIGO DE RECEITA:	5828	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	14.437,83
DATA DE VENCIMENTO:	29/03/1996	DATA DE ARRECADACÃO:	05/03/2002

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMÓLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.390,01	3.878,00	11.953,94

Para verificação de valores devedores e emissão do DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, a circunstância fática que motivou o indeferimento do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 5828, do período de apuração de 28/02/1996, sendo improcedentes, portanto, as alegações do Recorrente em sentido contrário.

Tal fato configura ausência do requisito de liquidez e certeza do crédito pleiteado, inviabilizando a homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aduzo que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de documentos fiscais e declarações prestadas pelo próprio Recorrente, sendo, portanto, legalmente válidas, a não ser que tenham sido retificadas na forma da legislação tributária de regência, o que não ficou comprovado nos presentes autos.

O argumento do Recorrente de que o Fisco não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a compensação estava errada também não procede. A uma, porque há comprovação evidente e insofismável nos autos de que o suposto crédito foi alocado a outro débito, conforme explicado no parágrafo anterior e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado compete ao Recorrente e não ao Fisco, conforme prevê a legislação e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo, o Acórdão 3201-002.303 no qual a referida temática foi objeto de apreciação:

ACÓRDÃO 3201-002.303*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.**Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.**(...)**Recurso Voluntário Negado*

No presente caso, constata-se que o Recurso Voluntário não traz novos argumentos, provas ou fundamentos de fato e de direito tendentes a infirmar a decisão de indeferimento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação do PER/DCOMP proferida pela instância de origem. Apenas contém argumentos vagos e uma descrição sumariada dos fatos ocorridos segundo o entendimento do próprio Recorrente.

Ademais, embora o Recorrente sustente que "*provou todos os fatos alegados trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinácia*", não foram juntados aos autos elementos probatórios indispensáveis que atestassem a legitimidade do direito ao crédito vindicado, tais como, Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, os balancetes transcritos na escrita contábil, deixando-se, igualmente, de apresentar, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com ele relacionadas (DCTF, DIPJ, DACON, etc). Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente abaixo:

Acórdão n.º 3001-000.312*Assunto: Processo Administrativo Fiscal**Ano-calendário: 2004**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.**Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dívida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.***Dispositivo**

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o suposto crédito de R\$ 14.437,83 constante do PER/DCOMP de nº 29565.82522.241203.1.3.04-

2725 fora integralmente utilizado na quitação de débitos de tributo do código 5828 de período de apuração de 28/02/1996; e, ainda, que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova adicional capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva